SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001059-28.2008.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155)

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Ivanildo da Rocha**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

IVANILDO DA ROCHA está sendo processado pela suposta infração ao artigo 155, "caput", do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 9 de maio de 2008, durante a madrugada, na rua Eduardo Apreia, defronte ao n. 991, nesta cidade de Ibaté, teria subtraído, para si, um aparelho DVD portátil, marca "Coby", pertencente à vítima Jean Fábio Caetano da Silva.

Recebida a denúncia em 16 de janeiro de 2009 (fls. 39).

Determinada a suspensão do processo e do fluxo do prazo prescricional em 25 de outubro de 2010 (fls. 62/63).

Colheram-se antecipadamente os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 72 e 201).

Manifestou-se o autor da ação penal pela extinção da punibilidade (fls. 216/218).

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que, efetivamente, nos termos do prudente parecer ministerial, que ora se toma como razão de decidir, que a pretensão punitiva está fulminada pela prescrição, constituindo prejuízo ao erário a manutenção do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de Ivanildo da Rocha.

Arbitro os honorários da Defensora nomeada no valor máximo previsto na tabela do Convênio. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 28 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA